

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a proteção dos consumidores em situação de vulnerabilidade decorrente de deficiência, doença grave, doença rara, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dependente de equipamentos elétricos essenciais à manutenção da vida e da saúde, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1º As concessionárias prestadoras do serviço de distribuição de energia elétrica que atuam no Município de Vitória deverão observar tratamento diferenciado às unidades consumidoras enquadradas nesta Lei, na forma de regulamento e observada a legislação federal aplicável, visando estender o prazo antecedente à interrupção do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras residenciais em que residam:

I – pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II – pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente;

III – pessoas acometidas por doença grave ou doença rara, devidamente comprovada por laudo médico;

IV – pacientes que dependam da utilização contínua de equipamentos elétricos, eletrônicos ou eletromédicos indispensáveis à manutenção da vida, da saúde ou da segurança.

§ 1º A condição prevista nos incisos I, II, III e IV deverá ser comprovada mediante apresentação de laudo ou relatório médico atualizado, emitido por profissional legalmente habilitado.

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela devidamente identificada por meio de laudo médico emitido por profissional habilitado.

§ 3º O direito ao benefício previsto no *caput* estende-se a todos os indivíduos diagnosticados com TEA, independentemente do grau de suporte indicado no respectivo laudo médico.

§ 4º Os equipamentos eletromédicos vitais de que trata o inciso IV deste artigo deverão ter sua necessidade de utilização comprovadas por meio de relatório e documentação médica atualizada.

§ 5º O prazo mínimo para a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas residências contempladas por esta Lei será de cinco meses, contados a partir

do recebimento de notificação de inadimplência específica, a qual deverá ser emitida em documento apartado da fatura mensal de consumo.

§ 6º A concessão deste benefício, não desobriga o consumidor do cumprimento das obrigações do pagamento de juros e multas por atraso, conforme contrato em vigor.

Art. 2º O consumidor cuja residência possuir pessoas que se enquadrem no perfil desta lei, deverão ser notificadas por correspondência física, separada da conta de energia elétrica, contendo comunicação simples e clara, facilitando a compreensão do consumidor mais simples.

§ Único – Esta comunicação deverá conter, obrigatoriamente:

I – o prazo limite para o pagamento do débito ou para a formalização de acordo de parcelamento;

II – a indicação clara dos canais de atendimento disponíveis para a regularização ou cadastramento do benefício;

III – a advertência expressa sobre as consequências legais e administrativas do não pagamento após o decurso do prazo fixado.

Art. 3º As informações e advertências contidas na notificação devem ser redigidas em linguagem clara, simples e de fácil compreensão, garantindo a acessibilidade aos cidadãos de baixa escolaridade ou em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de junho de 2026.

DALTO NEVES
Vereador – SDD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Vitória uma rede de proteção e salvaguarda do direito à vida e à saúde para os cidadãos que se encontram em extrema vulnerabilidade biológica e social. A propositura estabelece critérios humanizados e dilatados para a interrupção do fornecimento de energia elétrica em residências habitadas por pessoas com deficiência, portadoras de doenças graves ou raras, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pacientes eletrodependentes.

O fundamento nuclear desta iniciativa repousa no princípio supremo da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, da Constituição Federal), que atua como vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade não pode ser vista como um conceito abstrato, mas como uma garantia real de condições mínimas de existência com qualidade e respeito. Para os grupos listados neste projeto, o fornecimento de energia elétrica ultrapassa a barreira do mero consumo de um serviço público: trata-se de um insumo vital para a sua própria subsistência, segurança e integridade física e psíquica.

Nesse cenário, destacam-se os seguintes aspectos doutrinários e constitucionais que sustentam a medida:

- O Princípio da Solidariedade Social e da Proteção aos Vulneráveis: A igualdade material exige que tratemos os desiguais na medida de suas desigualdades. Famílias que convivem com deficiências, TEA ou patologias raras enfrentam uma carga financeira e emocional desproporcional. A dilação do prazo para cinco meses antes da interrupção do serviço confere a essas famílias o tempo necessário para reorganização financeira, sem o fantasma iminente do corte de um serviço essencial.
- O Direito à Saúde e à Vida de Pacientes Eletrodependentes: Para quem depende de aparelhos eletromédicos para respirar ou monitorar funções vitais, a energia elétrica é o próprio oxigênio. Cortar a luz por inadimplência em um contexto desses equivale a um atentado direto ao direito à vida (Art. 5º, caput, da CF).

- A Proteção Integral às Pessoas com TEA e Deficiências: A rotina e a estabilidade ambiental são fundamentais, por exemplo, para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista. Mudanças abruptas e a perda de serviços básicos geram crises severas de desorganização sensorial e emocional, afetando não apenas o indivíduo, mas todo o núcleo familiar. A lei garante esse amparo independentemente do grau de suporte, reconhecendo que a vulnerabilidade é intrínseca ao diagnóstico.
- O Dever de Clareza e Acessibilidade: Ao exigir que as notificações sejam feitas em documento separado e em linguagem simples, o projeto homenageia o princípio da transparência e da vulnerabilidade informacional do consumidor, garantindo que o cidadão compreenda seus direitos e os canais de regularização antes de sofrer sanções.

Não se trata, de forma alguma, de cancelar a inadimplência crônica, mas sim de garantir que o Estado, por meio do Poder Legislativo Municipal, atue como escudo protetor e promova a justiça social, impedindo que a lógica puramente mercantilista das concessionárias de energia atropela a dignidade de quem mais precisa de amparo.

O referido benefício não onera as empresas que permanecerão podendo incluir o nome do consumidor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, bem como cobrar juros e multas inicialmente estabelecidos nos contratos, conforme os demais consumidores.

Pelo profundo alcance social, pelo caráter estritamente humanitário e pelo alinhamento com os mais nobres preceitos constitucionais, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis à aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de junho de 2026.

DALTO NEVES
Vereador – SDD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340037003600340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dalto Bastos das Neves** em 22/06/2026 17:48

Checksum: **094FE797549142FC84B3293A0BA2F3CD61E1DE98659B8770897CD0147DC96EBB**